



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164695 - PR (2026/0033031-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARCIA INES GOETZ FINKLER**
AGRAVANTE : **OSMAR JOSE FINKLER**
ADVOGADO : **CARLOS ADAMCZYK - PR050982**
AGRAVADO : **TOO SEGUROS S.A.**
ADVOGADOS : **ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367**
: **MARÍLIA LUNA VIANNA - RJ231354**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO AGRÍCOLA. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 5 E 7, AMBAS DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, reformando sentença, julgou improcedente o pedido posto na ação de cobrança de indenização securitária ajuizada pelos ora agravantes, sob o fundamento, entre outros, de que *"exsurge clara a regularidade da negativa ao pagamento da indenização pela Seguradora Apelante/Ré [ora agravada] diante da conduta dos Autores [ora agravantes] que, em descumprimento a expresse dever contratual, impediram a regulação do sinistro"*.

2. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria reinterpretação de cláusulas do contrato de transporte de mercadorias entabulado entre os litigantes e o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, consoante preconizam as Súmulas 5 e 7, ambas do eg. STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164695 - PR (2026/0033031-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARCIA INES GOETZ FINKLER**
AGRAVANTE : **OSMAR JOSE FINKLER**
ADVOGADO : **CARLOS ADAMCZYK - PR050982**
AGRAVADO : **TOO SEGUROS S.A.**
ADVOGADOS : **ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367**
: **MARÍLIA LUNA VIANNA - RJ231354**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO AGRÍCOLA. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 5 E 7, AMBAS DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, reformando sentença, julgou improcedente o pedido posto na ação de cobrança de indenização securitária ajuizada pelos ora agravantes, sob o fundamento, entre outros, de que *"exsurge clara a regularidade da negativa ao pagamento da indenização pela Seguradora Apelante/Ré [ora agravada] diante da conduta dos Autores [ora agravantes] que, em descumprimento a expresse dever contratual, impediram a regulação do sinistro"*.

2. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria reinterpretção de cláusulas do contrato de transporte de mercadorias entabulado entre os litigantes e o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, consoante preconizam as Súmulas 5 e 7, ambas do eg. STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCIA INES GOETZ FINKLER e OSMAR JOSÉ FINKLER contra decisão exarada pela il. Primeira Vice-Presidência do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR), que inadmitiu seu recurso especial.

Por sua vez, o apelo nobre foi manejado com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de v. acórdão assim ementado (fls. 462):

"EMENTA: DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO AGRÍCOLA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDA. I. Caso em exame

1. *Apelação Cível da parte Ré objetivando a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando a Seguradora ao pagamento de indenização securitária.*

II. *Questão em discussão*

2. *Há três questões em discussão: (i) saber se a sentença enfrentou argumento diverso do apresentado na contestação, o que gera sua anulação por falta de fundamentação; (ii) saber se são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova no presente caso; e (iii) saber se a negativa de cobertura de indenização securitária pela seguradora foi justificada pela recusa dos segurados em permitir a realização da análise de solo na área segurada.*

III. *Razões de decidir*

3. *Não comporta conhecimento a impugnação da inversão do ônus da prova, eis que não se relaciona ao que fora decidido, tendo em vista que, ao contrário do que foi alegado no apelo, não houve, no caso concreto, a inversão do ônus da prova.*

4. *Não prospera o pedido de reconhecimento da nulidade da sentença por ausência de fundamentação, na medida em que se verifica a solução integral à lide posta em exame e as razões que deram base à tal resultado.*

5. *Aplicam-se as normas consumeristas ao caso em litígio, uma vez que o produtor rural é o destinatário final da atividade securitária fornecida pela Seguradora, configurando uma típica relação de consumo. Precedentes desse colegiado.*

6. *A regulação do sinistro é condição essencial para o recebimento da indenização, e os segurados não cooperaram com esse procedimento. Por consequência, é legítima a negativa de cobertura uma vez que os segurados injustificadamente impediram a coleta de solo, o que configurou descumprimento do contrato de seguro.*

IV. *Dispositivo e tese*

7. *Apelação conhecida em parte e, nessa extensão, provida para julgar improcedentes os pedidos autorais."*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (*vide* acórdão às fls. 503-509).

Nas razões do apelo nobre (fls. 514-540), MARCIA INES GOETZ FINKLER e OSMAR JOSÉ FINKLER apontam, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 476 do Código Civil, afirmando, em síntese, que "[q]uando a recorrida aceitou a contratação do seguro em questão, **não realizou previamente nenhuma análise do solo da área segurada, assumindo assim o risco, e gerando uma legítima expectativa aos recorrentes, que sempre agiram de boa-fé**" (fls. 524 - destaques no original).

Aduzem que o "**laudo de vistoria FINAL, realizado na data de 28/02/2022, realizado pelo perito da recorrida, foi clarividente quanto ao evento que causou a frustração da safra dos recorrentes, ou seja, SECA, e consequentemente, uma análise do solo a ser posteriormente realizada, não iria em nada mudar a causa da baixa produtividade da lavoura dos recorrentes, muito menos quando a coleta do solo seria realizada na data de 25/05/2022, ou seja, praticamente 03 (três) meses após a realização do laudo de vistoria FINAL, que apurou o evento SECA, como a causa da baixa produtividade das lavouras dos recorrentes**" (fls. 524 - destaques no original).

Defendem, também, que "[é] clarividente, que uma análise do solo, posterior ao sinistro contratado na apólice (seca), em nada iria retirar a responsabilidade da requerida, em indenizar os recorrentes, como muito bem observado na sentença do Juízo ad quo" (fls. 524).

Asseveram, ainda, que *"nos autos não existe nenhuma espécie de documentação assinada pelos recorrentes, comprovando-se que foram lhe esclarecidas e tiveram ciência expressa das condições gerais do seguro contratado, ônus que competia a recorrida"* (fls. 524).

Intimada, TOO SEGUROS S.A. apresentou contrarrazões (fls. 604-612), pelo desprovimento do recurso.

O apelo nobre foi inadmitido (decisão às fls. 613-615), motivando o agravo em recurso especial (fls. 618-624) em tela.

Também foi apresentada contraminuta (fls. 628-635), pelo desprovimento do recurso. É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço não merece conhecimento.

No caso, o eg. TJ-PR, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, reformando sentença, julgou improcedente o pedido posto na ação de cobrança de indenização securitária ajuizada pelos ora agravantes, ao fundamento, entre outros, de que *"exsurge clara a regularidade da negativa ao pagamento da indenização pela Seguradora Apelante/Ré [ora agravada] diante da conduta dos Autores [ora agravantes] que, em descumprimento a expresse dever contratual, impediram a regulação do sinistro"*. A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 467-471):

"Na origem, trata-se de ação de cobrança de indenização securitária ajuizada pelos ora Apelados, MARCIA INES GOETZ FINKLER e OSMAR JOSE FINKLER, com objetivo de condenar a Seguradora Apelante, TOO Seguros S. A., ao pagamento de indenização de seguro agrícola decorrente de prejuízos na produção de safra de soja 2021/2022.

Os Autores, produtores rurais, narraram que, após contratarem seguro para sua lavoura de soja, essa sofreu perdas significativas devido à prolongada seca que assolou a região.

Em virtude da perda de produtividade, os Autores acionaram a Seguradora Ré que, no entanto, negou a indenização sob a seguinte justificativa (mov. 1.11):

Informamos que após análise técnica do aviso de sinistro em referência, constatamos que o segurado desistiu do processo de sinistro ao não possibilitar a realização da análise de solo na área segurada. Diante o exposto, e nos termos da cláusula 13.1 das Condições Gerais da Apólice supra referida, encerraremos o processo de sinistro sem indenização.

Diante da negativa administrativa, os Autores ajuizaram a presente ação, a qual foi julgada procedente, tendo o magistrado singular concluído que a Ré não provou a má-fé dos Autores e que a negativa de cobertura foi indevida. Consignou a sentença que a vistoria inicial foi realizada e que a recusa da parte Autora em permitir a coleta de solo, apesar de injustificada, ocorreu após a ocorrência do sinistro e a apuração da produtividade inferior, não afastando a presunção de boa-fé da parte Autora.

Inconformada, a Seguradora Requerida interpôs o presente recurso de apelação cível no qual sustenta que a negativa de cobertura foi devida à impossibilidade de vistoria do solo e não ao tipo de solo. A Seguradora Ré/Apelante argumentou que o procedimento de regulação do sinistro é lícito e necessário para apurar as causas do sinistro e verificar se o segurado cumpriu com todas as informações descritas na apólice. Com isso, a negativa de cobertura foi justificada pela recusa dos segurados em permitir a coleta de solo, o que configurou má-fé desses.

A parte Autora, por sua vez, apresentou contrarrazões, oportunidade em que defendeu a manutenção da sentença, argumentando que os Apelados/Segurados sempre honram honestamente com suas obrigações.

De pronto identifico que no caso em tela é incontroversa a existência de contrato de seguro agrícola entre as partes (apólice nº 1000111018929 – mov. 1.8) e a ocorrência de período de seca entre novembro de 2021 até janeiro de 2022.

A controvérsia cinge-se sobre o dever de indenizar da Seguradora Apelante, considerando que os Segurados não permitiram a realização da análise de solo na área segurada o que, para a Seguradora, se traduziu na desistência do processo de sinistro e na má-fé dos Segurados.

A respeito dessa discussão, decidi o magistrado singular que:

“Em relação à recusa dos autores em autorizarem a realização da coleta de solo, apesar de indicarem em seus depoimentos pessoais (mov. 72.1 e 72.2, 72.3 e 72.4) que os motivos foram a existência de pontos na área previamente excluída da apólice, não houve prova concreta deste fato. Por outro lado, a ré acostou e-mail enviado ao perito com o croqui dos pontos de coleta em data anterior à vistoria de coleta (09/03/2024 - mov. 28.12), vistoria em 25/05/2022 -mov. 28.10, de modo que a ré . comprovou a injusta recusa dos segurados

No entanto, com base nos elementos expostos, é imperativa a conclusão de que a recusa dos autores em permitir a coleta embora injustificada do solo, tal conduta se deu em momento posterior à ocorrência do sinistro e a apuração da produtividade inferior, de modo que não afastada a presunção de boa-fé do segurado no momento da contratação”. (destaques adicionados)

No ponto, entendo por acertada a conclusão do magistrado de que foi injustificada a recusa dos Autores, que impediram o perito da seguradora de coletar o solo durante a regulação do sinistro.

Como bem ressaltou o magistrado singular, a Seguradora trouxe aos autos e-mail enviado ao perito com o croqui dos pontos de coleta em data anterior à vistoria de coleta.

Assim, muito embora os Segurados tenham afirmado em depoimento (mov. 72.1 e 72.2, 72.3 e 72.4) que o perito buscou extrair o solo em pontos que não correspondiam a área segurada pela apólice em discussão, e que por essa razão impediram a coleta de solo, não há nada nos autos que corrobore a versão dos Autores.

Para tanto mais, válido mencionar a troca de e-mails apresentada pela Seguradora ao mov. 28.13, em que a Seguradora informou aos segurados a possibilidade de reabrir o processo de regulação e demandar nova vistoria de coleta de solo, desde que custeada pelos segurados, tendo em vista a recusa injustificada. Ocorre que os Segurados/Autores sequer responderam a esse e-mail.

Pois bem.

Não obstante o acerto da r. sentença apelada ao concluir que os segurados injustificadamente impediram a regulação do sinistro, entendo essa merecer reforma para que seja ser julgado improcedente o pedido de recebimento da indenização securitária. Isso porque, ao impedirem, injustificadamente, a Seguradora de realizar a vistoria de coleta de solo, os Segurados descumpriram suas obrigações previstas no Contrato de Seguro entabulado pelas partes, bem como incorreram em violação ao dever de cooperação e boa-fé, inerentes ao ajuste.

Ora, ocorrido e comunicado o sinistro à Seguradora, cabe a ela apurar os fatos e circunstâncias relativos à sua ocorrência e, para tanto, abre-se a fase de regulação do sinistro, que, no conceito oferecido pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), se traduz em um “conjunto de procedimentos realizados na ocorrência de um sinistro para apuração de suas causas, circunstâncias e valores envolvidos, com vistas à caracterização do risco ocorrido e seu enquadramento no seguro” (<https://www.gov.br/susep/pt-br/conteudo-do-glossario/q-r/r/regulacao-de-sinistro>).

A imprescindibilidade da fase da regulação do sinistro, como condição para o recebimento da indenização securitária, é realçada nas lições de Humberto THEODORO JÚNIOR:

(...)

Tem-se, portanto, por indispensável que o segurado se atente ao seu dever de boa-fé e coopere com a regulação do sinistro, não somente acompanhando os trabalhos durante a vistoria como também franqueando à Seguradora o acesso a área segurada.

Por tal razão, o dever de cooperação, anexo ao da boa-fé, é elemento fundamental da seguradora e segurado, especialmente na fase de regulação do sinistro. Assim nos orienta a doutrina especializada:

(...)

Assim sendo, a conclusão da regulação do sinistro é requisito para que o segurado exija da seguradora o cumprimento da obrigação, tendo em vista não somente o dever de cooperação, mas também a bilateralidade inerente ao contrato de seguro, o que impõe deveres a ambos os contratantes – até porque é vedado ao contratante que viola norma convencionada se beneficiar deste ato, exigindo o implemento da obrigação da outra parte.

Nesse sentido, estabelece o art. 476 do Código Civil que “nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro”.

Isso posto, tem-se que para ajuizar uma ação de cobrança faz-se necessário que o autor comprove a existência da relação contratual e o inadimplemento, além de demonstrar que cumpriu com as obrigações que lhe cabiam conforme o contrato.

E, no caso em tela, vê-se que os Autores não cumpriram com suas obrigações, eis que o contrato de seguro entabulado entre as partes prevê o seguinte sobre a realização de vistorias:

11.9.1 - O Segurado deverá fornecer as condições necessárias para que a Seguradora, ou seu Representante Legal, acompanhe o desenvolvimento da cultura até a colheita, para as realizações de vistorias prévias ou de regulação de sinistros.

Cláusula 13 - Inspeções

A Seguradora tem o direito de efetuar inspeções, vistorias e verificações que julgar necessárias sobre a situação e estado de conservação dos bens Segurados. Nesses casos, o Segurado deverá:

13.1 - Fornecer os esclarecimentos e provas que lhe forem pedidos, devendo facilitar o desempenho da tarefa dos inspetores da Seguradora.

13.2 - Assistir pessoalmente, ou através de preposto devidamente credenciado, as inspeções realizadas pela Seguradora, apondo sua assinatura nos laudos elaborados como comprovante de sua presença.

13.3 - Quando for o caso, manifestar nos laudos referidos no item 13.2, detalhadamente, as razões de sua discordância.

13.4 - Havendo ocorrido um evento ou série de eventos no período de cobertura da presente apólice, havendo o Segurado avisado a ocorrência do mesmo segundo os prazos estabelecidos no item 16.1 destas Condições Gerais, a Seguradora se reserva o direito de enviar Perito ao local do sinistro a qualquer momento a partir do aviso de sinistro.

Portanto, exsurge clara a regularidade da negativa ao pagamento da indenização pela Seguradora Apelante/Ré diante da conduta dos Autores que, em descumprimento a expresso dever contratual, impediram a regulação do sinistro.

Em vista disso, não prospera a pretensão dos Autores em face da Seguradora Apelante de recebimento da indenização securitária, razão pela qual merece provimento o apelo da Seguradora Requerida para o fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais" (g. n.)

Nesse cenário, a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria reinterpretação de cláusulas do contrato de seguro entabulado entre os litigantes e o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, consoante preconizam as Súmulas 5 e 7, ambas do eg. STJ.

Finalmente, registre-se que as referidas Súmulas também obstam o apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido, destacam-se:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. DANOS MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INEXISTÊNCIA DOS ABALOS PSÍQUICOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

(...)

6. 'A incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa' (AgInt no AREsp n. 1.232.064/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 7/12/2018), essa é a situação evidenciada no caso.

7. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no REsp 1882165/SP, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOVA ANÁLISE. OFENSA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE. BANCO ADQUIRENTE DA CARTEIRA DE CRÉDITO. REEXAME DO ACÉRVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

3. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.316.677/MA, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024 - g. n.)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do CPC/2015, majoram-se os honorários advocatícios recursais de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.164.695 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0033031-5

Número de Origem:

00070219220228160112 00081035620258160112 70219220228160112 81035620258160112

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIA INES GOETZ FINKLER

AGRAVANTE : OSMAR JOSE FINKLER

ADVOGADO : CARLOS ADAMCZYK - PR050982

AGRAVADO : TOO SEGUROS S.A.

ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367
MARÍLIA LUNA VIANNA - RJ231354

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026